TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	351274/16
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
INTERESSADO:	AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, IRAM DE REZENDE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 171/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Exercício de 2015. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas, com determinação à entidade.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2015, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, sob responsabilidade do Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Fundo e com base nos relatórios de Fiscalização da 5ª ICE, manifestou-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade para esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos: (a) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e (b) Aspectos da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (Instrução 325/16-COFIE, peça 31).

Foram apresentadas respostas às peças 43 e 46 e submetidos os autos à nova análise pela unidade técnica que entendeu que o item relacionado ao atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED foi regularizado, mas seria necessária a expedição de determinação para que seja realizado o envio/fechamentos das remessas de dados do exercício 2015 junto ao SEI-CED. A unidade manifestou-se também pela regularização do item relativo aos aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial. Contudo, a COFIE requereu o sobrestamento do feito até o julgamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H65X.K

do Processo n.º 121175/17, referente à Comunicação de Irregularidade instaurada pela 5ª ICE, referente aos efeitos da Lei n.º 18.375/14, porquanto o resultado tem relação direta e importância decisiva na análise e julgamento da presente prestação de contas (Instrução 37/17, peça 50).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pelo sobrestamento do feito até decisão da Comunicação de Irregularidade supra referida (Parecer n.° 1678/17, peça 51).

Com esteio no art. 427 do Regimento Interno, o então Relator determinou o sobrestamento do feito (Despacho 1998/17, peça 52) e, após sucessivas prorrogações e redistribuição do feito, a unidade técnica informou que o processo que motivou o sobrestamento do feito foi julgado.

Foi determinada nova análise pela unidade técnica que, considerando o resultado dos julgamentos do Incidente de Inconstitucionalidade (processo 997530/16) e da Tomada de Contas Extraordinária (processo 12117-5/17) concluiu pela regularidade das contas com expedição de determinação para que, no prazo de 180 dias, a entidade realize o envio/fechamento de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED (Instrução 1060/21, peça 72).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGE (Parecer 690/21-5PC, peça 73).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 113/2015 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015), tendo subsistido apenas a impropriedade objeto de proposição de determinação pela CGE e relacionada ao envio de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED.

Assim, em consonância com a Instrução 1060/21-CGM e Parecer 690/21-6PC, acompanho a proposta de regularidade das contas com expedição de determinação para que, no prazo de 180 dias, a entidade realize o envio/fechamento de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H65X.K

Desta feita, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.° 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas;

II – pela expedição de determinação para que, no prazo de 180 dias, a entidade realize o envio/fechamento de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das presentes contas;

II. Determinar que, no prazo de 180 dias, a entidade realize o envio/fechamento de todas as remessas de dados ao sistema SEI-CED;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H65X.K